

LEI COMPLEMENTAR Nº 662 , de 22 de novembro de 2017 .

**Dispõe sobre a reestruturação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, altera sua nomenclatura da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Nova Trento, no uso das atribuições que lhe confere o art. 94, III e V, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

DA REORGANIZAÇÃO DA DEFESA CIVIL DE NOVA TRENTO

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a reorganização da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, altera sua nomenclatura, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e cria o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 2º** Fica alterada a nomenclatura da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, instituída pela Lei Municipal nº 2.186/2007, passando a denominar-se Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Seção I

Da Finalidade

**Art. 3º** A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil tem por finalidade elaborar, implementar e manter um sistema permanente de Defesa Civil no município, para proteção da população em situações de emergência, desastre e de calamidade pública, seguindo as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Defesa Civil: é o conjunto de ações de natureza permanente destinadas a prevenir, minimizar e combater as consequências nocivas de eventos desastrosos previsíveis ou imprevisíveis, de socorro e assistência às populações de áreas atingidas por tais eventos e restabelecer a normalidade do convívio social;

II - Desastre: é o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - Situação de Emergência: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade, decretada em razão de desastre, comprometendo parcialmente a capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - Estado de calamidade pública: situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade, decretada em razão

de desastre, comprometendo substancialmente a capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

V - Período de normalidade: aquele em que são executadas as atividades de prevenção, visando à proteção da cidade e o fortalecimento das comunidades para o enfrentamento dos diferentes eventos adversos que possam ocorrer; e

VI - Período de anormalidade: aquele durante o qual são desenvolvidas as atividades de socorro, assistência e recuperação para atendimento à população ameaçada ou atingida por desastre.

## Seção II Da Competência

**Art. 5º** Compete à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I - coordenar a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II - temporariamente, em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública, ou na iminência de sua ocorrência, requisitar servidores e recursos materiais de órgãos ou entidades, necessários para emprego em ações de defesa civil;

III - implementar sistema permanente de proteção e defesa civil no município para prevenir ou minimizar os impactos negativos, socorrer, dar assistência humanitária e reconduzir à normalidade social a população em situação de desastre;

IV - articular, coordenar e gerenciar ações de proteção e defesa civil no município;

V - elaborar e implementar plano diretor de defesa civil do município, planos de contingência e planos de operação de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto;

VI - realizar, em conjunto com o corpo de agentes técnicos municipais ou estaduais, vistorias, avaliações, inclusive de danos, interdições parciais ou definitivas e desocupações de edificações ou congêneres em áreas de risco ou afetadas por desastres;

VII - elaborar mapas de riscos e mapas temáticos sobre ameaças múltiplas, implantar banco de dados e estabelecer níveis de risco;

VIII - coordenar os órgãos municipais, setoriais e privados de apoio nas fases de prevenção, socorro, assistência e restituição à normalidade social;

IX - vistoriar e articular, juntamente com órgãos congêneres, as atividades capazes de gerar desastres em âmbito municipal;

X - vistoriar e articular, juntamente com órgãos congêneres, o transporte rodoviário e o armazenamento de produtos perigosos no âmbito municipal;

XI - promover, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, a inclusão dos princípios de Proteção e Defesa Civil nos currículos escolares da rede municipal de ensino, proporcionando apoio à comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico para este fim;

XII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastre e o preenchimento dos necessários formulários de notificação;

XIII - propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal a decretação do estado de anormalidade, situação de emergência ou de calamidade pública;

XIV - planejar e vistoriar conjuntamente com a Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Comunitário, através do setor de Vigilância Sanitária, com a Secretaria Municipal de Assistência Social e com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, os locais destinados ao abrigo provisório para população em situação de desastre;

XV - coordenar a coleta, armazenamento, distribuição e controle de suprimentos adquiridos ou recebidos em forma de doativos para entrega à população em situação de desastre;

XVI - promover e incrementar as atividades de monitoramento, alerta e alarme, com o objetivo de aperfeiçoar a previsão de desastres e executar medidas de minimização dos impactos negativos sobre o Município;

XVII - promover a mobilização comunitária em áreas de risco e intensificar programas de desenvolvimento de alertas, alarmes e preparação das comunidades para emergências locais;

XVIII - manter os demais órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC informados sobre as atividades locais da defesa civil;

XIX - articular com os demais órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC, nos níveis regional, estadual e nacional, bem como desenvolver iniciativas que visam organizar as empresas instaladas no Município para a primeira resposta em emergências e desastres, sejam de origem individual ou coletiva;

XX - integrar ações de defesa civil no âmbito regional, articulando-se com os municípios vizinhos para implantação de políticas e ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação de desastres; e

XXI - prover recursos orçamentários necessários para as ações relacionadas com a minimização de desastres, socorro, assistência humanitária e restabelecimento da normalidade social.

### Seção III Da Estrutura

**Art. 6º** Para desempenho de suas atribuições a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil terá a seguinte estrutura:

I - Diretor de Proteção e Defesa Civil;

II - Agente de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 7º** A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil será dirigida pelo Diretor de Defesa Civil, cargo de provimento em comissão criado pela Lei Complementar nº 611/2012, que passa a denominar-se Diretor de Proteção e Defesa Civil, com as seguintes atribuições:

I - organizar as atividades administrativas, administrar e supervisionar as competências da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II - administrar recursos financeiros;

III - coordenar a formulação da política de desenvolvimento municipal integrada;

IV - estabelecer estratégias e diretrizes para orientar as ações de redução de desastre, em âmbito municipal;

V - coordenar e promover, em articulação com o Estado e a União, a implementação de ações conjuntas dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC;

VI - promover, em articulação com outros Municípios e a Coordenadoria Regional de Defesa Civil, a organização e a implementação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC;

VII - subsidiar e instruir processos de competência do Prefeito Municipal relacionados à situação de emergência e de estado de calamidade pública;

VIII - participar de órgãos colegiados que tratem da execução de medidas relacionadas com a proteção da população, preventivas e em caso de desastres, estabelecidas em regulamentos;

IX - promover o intercâmbio técnico entre organismos governamentais e defesa civil;

X - zelar pelo cumprimento das instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

XI - preparar e encaminhar documentação necessária para qualquer finalidade, inclusive prestações de contas ou declarações;

XII - prestar contas da gestão financeira, na forma da legislação;

XIII - desenvolver outras atividades estabelecidas pelo Prefeito Municipal, compatíveis com os objetivos da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 8º** O Agente de Defesa Civil, cargo de provimento efetivo, com carreira regulamentada pela Lei Complementar nº 631/2015, passa a denominar-se Agente de Proteção e Defesa Civil.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

**Art. 9º** Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, com o objetivo de discutir, propor, acompanhar e fiscalizar as ações da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil e acompanhar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

#### Seção I

##### Da Composição

**Art. 10** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil será composto pelo Prefeito Municipal, seu Presidente nato, e por um representante dos seguintes órgãos e entidades:

I - Diretor de Proteção e Defesa Civil;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Comunitário;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Planejamento;

VII - 1 (um) representante da Polícia Militar sediada no Município;

VIII - 1 (um) representante do 13º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar de São João Batista;

IX - 1 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, de Nova Trento;

X - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Trento - SITTRUNT;

XI - 1 (um) representante do Santuário Santa Paulina;

XII - 1 (um) representante da Associação de Preservação do Meio Ambiente de Nova Trento - APREMANT.

XIII - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Trento.

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo, de outros órgãos públicos estaduais por seus responsáveis locais e instituições privadas por seus dirigentes.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil deverão, obrigatoriamente, guardar vínculo formal com os órgãos ou instituições e os segmentos que representam, bem como residir no Município de Nova Trento.

§ 3º Cada conselheiro titular possuirá um respectivo suplente, os quais serão nomeados por Decreto do Poder Executivo para exercício de mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado de relevante serviço público.

## Seção II

### Das Atribuições

**Art. 11** São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I - definir as prioridades da Política Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II - propor atividades de defesa civil visando: prevenção, preparação para resposta a desastres, o socorro, assistência humanitária, restituição da normalidade social e reconstrução, quando em situação de normalidade, emergência ou calamidade pública;

III - propor ações para a elaboração da programação orçamentária da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

IV - analisar as contas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil e emitir os respectivos pareceres;

V - participar do Grupo de Atividades Coordenadas - GRAC;

VI - efetuar os planos de contingência necessários, conforme os riscos do Município e sugerir aos órgãos competentes a sua implantação; e

VII - elaborar seu Regimento Interno.

## Seção III

### Da Estrutura e do Funcionamento

**Art. 12** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil organizar-se-á em Plenário, Presidência, Vice-Presidência e Secretaria Executiva.

§ 1º O Plenário é o órgão de deliberação máxima e será composto pelos conselheiros titulares ou seus respectivos suplentes. Poderão participar das reuniões os conselheiros suplentes, quando não estiverem substituindo os titulares, e convidados, em ambos os casos, sem direito a voto.

§ 2º As funções da Presidência e Vice-Presidência serão exercidas, obrigatoriamente, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Diretor de Proteção de Defesa Civil, respectivamente, sendo os demais cargos exercidos por conselheiros titulares, escolhidos em lei a ser realizada em assembleia ordinária.

§ 3º O voto do presidente do Conselho somente será utilizado para critérios de desempate.

§ 4º O funcionamento, a organização e as atribuições específicas serão fixadas pelo Regimento Interno.

**Art. 13** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil reunir-se-á ordinariamente semestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único. As decisões e deliberações do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil serão consubstanciadas em resoluções.

**Art. 14** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil poderá contar com a participação de consultores, quando for necessário para o desenvolvimento de temas técnicos específicos, indicados e aprovados pelos conselheiros.

**Art. 15** Perderá o mandato, garantido o contraditório e a ampla defesa, o membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil que:

I - faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou alternadas, sem justificativa; ou,

II - apresentar conduta incompatível com os objetivos e finalidades do Conselho.

Parágrafo único. Os procedimentos para caracterização da perda do mandato serão especificados no Regimento Interno.

**Art. 16** O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil elaborará e publicará o seu Regimento Interno no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO IV

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

##### Seção I

##### Da Instituição e da Administração

**Art. 17** Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FMPDC, vinculado à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, tendo por objetivo captar, receber, gerenciar, investir e distribuir recursos financeiros visando prevenir, socorrer, assistir humanitariamente, reconstruir e restabelecer a normalidade social à população em situação de desastre, em tempo de normalidade, de emergência ou calamidade pública.

**Art. 18** A administração do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil será exercida pela Coordenadoria Municipal de Proteção e

Defesa Civil, sob fiscalização e acompanhamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, a qual caberá:

I - gerir e zelar pela aplicação dos recursos financeiros;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária e financeira, além dos relatórios e demonstrativos referentes a empenho, liquidação e pagamento de despesas e ao recebimento de receitas;

III - manter, segundo as diretrizes do órgão responsável pela administração dos bens patrimoniais do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais ativos e o respectivo inventário;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil os balancetes, demonstrativos financeiros e orçamentários, relatórios e o balanço anual de receita e despesa; e

V - encaminhar à contabilidade geral do Município os elementos contábeis mencionados nos incisos anteriores, após aprovação do Conselho Municipal de Defesa Civil.

## Seção II

### Dos Recursos Financeiros

**Art. 19** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil:

I - auxílios financeiros, doações, subvenções, premiações, contribuições ou transferências de órgãos públicos ou entidades nacionais ou estrangeiras;

II - recursos transferidos da União, do Estado e do Município, através de convênios, que firmam estratégias e programas de defesa civil;

III - recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional e Estadual de Defesa Civil;

IV - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

V - recursos provenientes de donativos e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas para fins exclusivos de aplicação em defesa civil;

VI - aplicações financeiras dos recursos financeiros do Fundo realizadas na forma da legislação vigente; e

VII - outras receitas provenientes de fontes legalmente instituídas que não foram aqui explicitadas.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão obrigatoriamente depositados em conta bancária específica a ser aberta em instituição oficial, em nome do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 20** O orçamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil evidenciará as políticas e os programas de trabalho da defesa civil do Município.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade e observará na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

## Seção III

### Da Contabilidade e da Prestação de Contas

**Art. 21** A contabilidade do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções.

**Art. 22** As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a fazer parte da contabilidade geral do Município, cabendo vista a todos os conselheiros a qualquer momento.

Parágrafo único. O superávit financeiro verificado em balanço ao término de um exercício será utilizado para abertura de crédito no exercício seguinte.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 23** A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil assegurará ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil as condições necessárias ao pleno funcionamento, especialmente no que concerne à disponibilização de recursos materiais e humanos e apoio administrativo e técnico-operacional.

**Art. 24** O estado de calamidade e a situação de emergência, observados os critérios estabelecidos na legislação de regência, serão declarados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 26** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº **2.186/2007**, **2470/2012** e **2.576/2015**.

Nova Trento, 22 de novembro de 2017 .

Gian Francesco Voltolini  
Prefeito Municipal

Registrada a presente Lei Complementar nesta Prefeitura e publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM/SC.

Jucelino Marino Chini  
Secretário M. Administração e Finanças

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/12/2017*